



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

SUBSTITUTIVO-EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 385/2023
Nº 1

Erro material. Fica recebido como:
SUBSTITUTIVO EMENDA Nº 1 AO
PROJETO DE LEI Nº 385/2023
Em: 24/05/23
Divapc
Divapc

REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO DE
CÃES POR EMPRESAS DE
SEGURANÇA PATRIMONIAL
PRIVADA E DE VIGILÂNCIA, PARA
FINS DE GUARDA, NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta a comercialização de cães para fins de segurança patrimonial privada, de vigilância ou atividades congêneres no município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Para fins de execução desta lei, entende-se por:

- a) Comercialização: locação, comodato ou qualquer espécie de negócio jurídico que implique na transferência temporária da posse do cão à parte que pretende obter o serviço de segurança e/ou vigilância patrimonial;
- b) Prestador do serviço: a pessoa jurídica que comercializa o cão ou os cães para fins de segurança privada;
- c) Tomador do serviço: a pessoa física ou jurídica que contrata o serviço de guarda com cães;



d) Sede do prestador do serviço: o local onde os cães são abrigados quando não estão sendo empregados para o serviço de segurança e/ou vigilância;

e) Posto de trabalho: o(s) local(is) onde os cães serão alocados para desempenharem o serviço de segurança e/ou vigilância.

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais desta lei a preservação da saúde pública, a garantia à integridade física da população e a eliminação dos agravos zoonosológicos no município de Belo Horizonte, além da proteção à integridade física e psicológica dos animais comercializados para a guarda de bens e patrimônios particulares ou públicos.

Art. 4º - Os estabelecimentos prestadores do serviço de segurança patrimonial, de vigilância ou atividades congêneres com emprego de cães só poderão obter autorização para funcionamento se comprovarem possuir:

I - instalações adequadas, com garantias de proteção;

II - responsável técnico, sendo um médico veterinário devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária de Minas Gerais (CRMV-MG);

III - espaços adequados e profissionais devidamente capacitados para o adestramento;

IV - veículos apropriados para o transporte;

Parágrafo único - O credenciamento para o desempenho da atividade será expedido por médicos veterinários, com aprovação mediante laudo que atestem o estado de saúde dos animais e o cumprimento dos requisitos para obtenção da autorização para funcionamento.



Art. 5º - São obrigações dos prestadores do serviço:

I - providenciar vistorias com periodicidade mínima de 15 (quinze) dias por médicos veterinários nos estabelecimentos tomadores do serviço a fim de verificar a integridade e o bem-estar dos animais de guarda e as condições dos seus postos de trabalho;

a) as vistorias poderão ser conferidas por agentes municipais de saúde ou de bem-estar animal a qualquer tempo;

II - manter todos os cães tutelados em todo tempo, mesmo quando não em serviço:

a) imunizados com vacinas antirrábica e múltipla ou cobertura superior;

b) desparasitados de verminoses e ectoparasitas;

c) com coleira repelente para o mosquito palha (*Lutzomyia longipalpis*) e demais flebotomídeos ou imunização específica para as Leishmanioses;

d) microchipados, constando no microchip a empresa prestadora do serviço como tutora;

e) em condições de saúde satisfatórias para prestarem o serviço;

III - disponibilizar um diário com anotação de todos os procedimentos adotados em sua sede, como limpeza do local, horário de alimentação dos cães, horário de troca da água, observações quanto à saúde dos animais, treinos e outras observações relevantes, devendo o mesmo ser disponibilizado para consulta imediata dos órgãos e agentes fiscalizadores.



Art. 6º - São obrigações dos tomadores do serviço:

I - colocar ao menos dois cães em cada posto;

II - manter os cães acompanhados de um vigilante habilitado na condução e no cuidado com os animais, a fim de garantir a segurança do próprio animal e das demais pessoas que se encontrarem no local;

III - os postos de trabalho dos cães devem possuir instalações apropriadas para a presença e circulação de animais com segurança, devendo haver:

a) limpeza diária e constante a fim de manter a higiene do ambiente;

b) alimentação adequada;

c) água limpa em recipiente limpo 24 horas por dia;

d) proteção contra chuva, frio e calor excessivos, com estrutura que provenha proteção térmica;

e) local para descanso adequado, acima do chão, com altura mínima de 10 (dez) centímetros do piso;

f) o local de descanso do animal deverá ser macio, salvo recomendação veterinária contrária;

IV - manter nos postos de trabalho cópias do contrato de prestação do serviço, dos cartões de vacinas, controles dos medicamentos contra verminoses e ectoparasitas e o certificado do microchip, à disposição da fiscalização;



V - disponibilizar nos postos de trabalho um diário com anotação todos os procedimentos tomados durante o serviço, como limpeza do local, horário de alimentação do cão, horário de troca da água e outras observações relevantes, devendo o mesmo ser disponibilizado para consulta imediata dos órgãos e agentes fiscalizadores.

Art. 7º - Fica proibido o uso de técnicas de adestramento dos animais que lhes cause sofrimento físico e/ou psicológico, como o uso de choque, enforcamento, agressões físicas, isolamento, jejum imposto a fim de deixar o cão mais agressivo, dentre outros.

Art.8º - Os estabelecimentos prestadores e tomadores do serviço são responsáveis pela total proteção dos animais e estão sujeitos a fiscalização do poder público a qualquer tempo.

Art. 9º - Quando utilizados em serviço, os cães deverão usar peitoral de pano sobre seu dorso, contendo o logotipo, o nome e o telefone da empresa prestadora do serviço.

Art. 10 - O animal que for acometido de qualquer ferimento, enfermidade ou apresentar sintomas de sofrimento psicológico deverá imediatamente ser retirado do local e levado à sede do prestador do serviço ou estabelecimento médico veterinário para atendimento, só podendo retornar ao trabalho após sua total reabilitação.

Art. 11 - As fêmeas que forem usadas como matrizes para reprodução deverão ficar suspensas do trabalho durante a prenhez, somente podendo retornar após o desmame dos filhotes e sua completa recuperação física e psicológica, que será atestada pelo responsável técnico.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
CC	45

Art. 12 - Os veículos destinados ao transporte dos animais deverão ser adaptados com baias individuais, proteção contra sol e chuva, possuir ventilação adequada na parte onde os cães permanecem e fornecer proteção dos animais contra eventuais choques entre si e com o interior do veículo.

Art. 13 - O descumprimento das determinações previstas nesta lei ensejará o pagamento de multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), com aplicação em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único: A responsabilidade administrativa prevista nesta lei não exclui as demais sanções legais cabíveis.

Art. 14 - Os valores arrecadados com as multas de que trata esta lei serão revertidos para o fundo de proteção ambiental do Município.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Belo Horizonte, 22 de maio de 2023.

JORGE LUIZ
DOS
SANTOS:023
77068731

Assinado de forma digital por
JORGE LUIZ DOS
SANTOS:02377068731
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
SOLUTI Multiple v5,
ou=22882751000111,
ou=Legislativa, ou=Certificado PF
A3, cn=JORGE LUIZ DOS
SANTOS:02377068731
Dados: 2023.05.22 15:59:46 -03'00'

Vereador Jorge Santos

Relator

**Proposição Originária de
Decisão da Comissão
Relativa ao(a)**

Projeto de Lei
Nº 585 / 23



INÍCIO TERMOS DE USO F.A.Q.

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação 22/05/2023 19:06:13 UTC
Versão do software 2.11rc5

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo Parecer - PL 585-23 - 1º Turno.pdf
Resumo SHA256 do arquivo c9961ae87a3b067d48d36368bf4018ba553963df68c8e2e92091c2938bae505a
Tipo do arquivo PDF
Quantidade de assinaturas 2

▼ BR Assinatura por CN=JORGE LUIZ DOS SANTOS:***770687**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura Destacada
Status da assinatura Aprovado
Caminho de certificação Aprovado
Estrutura da assinatura Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica Aprovada
Resumo criptográfico Correto
Data da assinatura 22/05/2023 18:59:14 UTC
Status dos atributos Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

▼ BR Assinatura por CN=JORGE LUIZ DOS SANTOS:***770687**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura Destacada
Status da assinatura Aprovado
Caminho de certificação Aprovado
Estrutura da assinatura Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica Aprovada
Resumo criptográfico Correto
Data da assinatura 22/05/2023 18:59:46 UTC
Status dos atributos Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
 Em 24/05/23
 Responsável pela distribuição

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
 EM 23/05/23
 Responsável pela distribuição

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro